

PROCESSO - A. I. Nº 206903.0001/13-5
RECORRENTE - BRUNELI MODAS LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0046-05/15
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/10/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-12/15

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO. Restou comprovado que o regime de apuração do imposto é o de conta corrente fiscal. Refeitos os cálculos, concedendo os créditos reclamados na ação fiscal, relativo a antecipação parcial tributária. Infração subsistente em parte. Não acolhida a preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face da decisão primária que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, mantendo a exigência de imposto no montante de R\$191.456,30, acrescido das multas de 50% e 60%.

O Auto lavrado em 16/06/2014 decorre de quatro infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a infração 2, vez que julgada nula a infração 3, e acatada pelo Sujeito Passivo o julgamento de primo grau em relação às infrações 1 e 4, como segue:

Infração 2 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses dos exercícios de 2008 a 2009, conforme demonstrativo às fls. 64 a 65 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$192.534,07, mais multa de 50%.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 5ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, que são integralmente procedentes as infrações 1 e 4, parcialmente procedente a infração 2 e nula a infração 3, nos seguintes termos:

VOTO

(...)

Por sua vez, quanto a infração 2 que relaciona a exigência de ICMS, por ter recolhido a menor em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, dado o entendimento do defendente de estar enquadrado no Simples Nacional, restou comprovado que o regime de apuração do imposto é o de conta corrente fiscal. Refeitos os cálculos, concedendo os créditos reclamados na ação fiscal, relativo à antecipação parcial tributária. Infração 2 subsistente em parte.

(...)

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Protocolizado recurso voluntário tempestivo, fls. 360/363, o contribuinte retorna aos autos para insurgir-se contra a decisão emanada da 5ª Junta de Julgamento Fiscal unicamente em relação à infração 2, aduzindo, de plano, que é insubstancial.

Dizendo do sua atividade de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, ressalta que se enquadra como empresa de pequeno porte e atende a todos os requisitos da LC nº 123/2006.

Quanto à acusação que lhe pesa, assevera que apesar de a fiscalização entender que deveria ter apurado imposto por via do Conta Corrente no período fiscalizado de 2008 a 2009, em razão de supostamente jamais ter sido enquadrado no Simples Nacional, entende que os autuantes se

equivocaram, pois, sempre esteve enquadrada no regime especial do Simples Nacional.

Após breve comentário derredor da opção de SIMPLES NACIONAL, diz que à época dos fatos geradores objeto da autuação, a opção pelo Regime Especial era disciplinada na Resolução CSGN nº 4/2007, registrando que:

- a) *A opção pelo Simples Nacional dava-se por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. A opção deveria ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção (cf. art. 7º);*
- b) *O agendamento da opção, com prazo para regularização das pendências assinaladas no sistema, deu-se apenas com advento da Resolução CSGN nº 56, de 23 de março de 2009, portanto, com efeitos a partir do ano-calendário de 2010;*
- c) *Foram consideradas inscritas no Simples Nacional, de forma tácita, as ME e as EPP que, em 1º de julho de 2007, já eram optantes pelo regime tributário da Lei nº 9.317/96.*

Feitas as anotações, afirma a recorrente que no exercício de 2008, encontrava-se enquadrada no Simples Nacional, sem qualquer oposição de Fisco, seja da Receita Federal do Brasil ou da SEFAZ/BA. Nessa esteira, assegura que todas as suas obrigações acessórias foram declaradas e processadas pela Receita Federal do Brasil, sob a égide do referido regime, sem que fosse registrada qualquer irregularidade no DAS - Documento de Arrecadação do Simples ou na DASN - Declaração Anual do Simples Nacional.

Como adendo, informa que o “sistema” não admite o recolhimento do imposto unificado quando o Contribuinte não está devidamente enquadrado no SIMPLES, também lembrando que o mesmo acontece em relação ao sistema da previdência social, fatos que determinam que sempre esteve adimplente com as suas obrigações acessórias dentro do Regime Simplificado de Apuração, o que também contraria a afirmativa de que jamais esteve enquadrada no Simples Nacional.

Lembra que o sistema da SEFAZ/BA registra sua condição de empreendimento de pequeno porte, o que também denota que é indevida a exigência perpetrada na notificação fiscal relativa ao exercício de 2008 e 2009, vez que também não há termo de exclusão ou termo de indeferimento de opção para tal exercício.

Quanto ao trabalho fiscal, afirma que existem inconsistências, aduzindo que caso estivesse submetido ao regime de apuração normal, deveria o autuante ter observado o disposto no art. 330-A do RICMS/BA e que alude à possibilidade de utilização de crédito fiscal relativo às mercadorias tributadas constantes no seu estoque, tema que foi objeto do Parecer nº 03010/2010, no qual é reconhecida a necessidade de observância do procedimento encartado no acima referido art. 330-A, III, do RICMS/BA. Nessa linha, aduz a nulidade do lançamento por vício de forma.

Com fundamento no fato de que sempre seguiu o regramento imposto pelo SIMPLES NACIONAL, cumprindo a todas as suas obrigações, entende que é perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que determina a exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Lembrando que é empresa de pequeno porte, registra que a manutenção da exigência fiscal decretará a sua falência, o que lhe faz requerer que na hipótese de manutenção do presente lançamento, que seja feita a exclusão dos juros de mora e da penalidade relativos à infração 2.

Por derradeiro, requer que seja conhecido e provido o seu Recurso para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo, também requerendo a produção de provas pelos meios admitidos em direito, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Dr. José Augusto Martins Junior, exara Parecer colacionado aos autos, fls. 369/370, no qual opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

Diz que da compulsão dos autos, observa-se que o conjunto probatório depõe contra a tese recursal, em especial os documentos de fls. 314 e 333, cujo teor atesta que a ora recorrente sempre

esteve submetida ao Regime Normal de Apuração, o que também é corroborado pelos Livros Fiscais colacionado às fls. 174 a 312, cuja emissão reforça a idéia da inserção no Regime Normal de Apuração. Ainda quanto ao cadastramento no SIMPLES, afirma que consta nos dados cadastrais do contribuinte um indeferimento de opção do Simples Nacional em 01/03/2010, fato que denota que o Sujeito Passivo não estaria submetido ao regime simplificado de apuração.

Concluindo, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto à preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator)

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª JJF deste CONSEF, Acórdão JJF 0046-05/15, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se discute tem assento na acusação fiscal de haver o contribuinte recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses dos exercícios de 2008 e 2009, conforme demonstrativo às fls. 64 a 65 dos autos.

Antes mesmo de adentrar à análise do Recurso Voluntário, devo mencionar a existência de operações ocorrida anteriormente ao período quinquenal no qual não mais poderia o Estado exigir cumprimento de obrigação principal e acessória, eis que alcançado pela decadência do direito de constituição de crédito fiscal. Derredor dessa matéria entendo que as operações anteriores a 03/07/2008 não mais poderiam ser passíveis de exigência fiscal, consoante Súmula Vinculante STF nº 08, cujo texto diz:

“são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Em uma análise rápida e rasa, a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial viaja em rota de colisão com o quanto disposto no CTN e com o quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 08 editada pelo STF. Da leitura dos votos que embasaram e desvendam a questão por trás do breve texto da referida Súmula Vinculante (RE's 559943-4, 559882-9, 560626-1, 556664-1, dentre outros), percebe-se que o STF concluiu que a prescrição e decadência só poderiam ser disciplinados por lei complementar, vez que a matéria envolve institutos gerais do direito tributário.

Nessa mesma esteira, me parece claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal por via da Súmula Vinculante nº 08, é no sentido de que somente o CTN poderá prever prazos prescricionais e decadências em torno de matéria tributária, e desse modo, a princípio, não poderia o COTEB tratar da matéria em questão.

Nesse contexto, me permito lembrar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculativos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou seja, me parece inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial.

Por outra banda, a afirmativa do preclaro Procurador Geral do Estado de que “...deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN”, salvo melhor inteligência, indica com grande clareza e veemência a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que robustece a minha tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional e corroborado pela Súmula Vinculante nº 08, ou seja, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Avançando na análise, pertinente lembrar que a matéria que gravita em torno da aplicação das

disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 150, ou do inciso I, do art. 173, do CTN, relevante trazer à baila o fato de que ainda haja alguma divergência sobre o tema, não se pode negar que a competência para definir prazos decadenciais já está pacificada, ou seja, está expresso na Constituição Federal de 1988 que somente lei complementar pode disciplinar sobre prescrição e decadência em direito tributário, conforme se depreende do seu art. 146, III, “b”, Carta Maior, como segue:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

“Após o advento da CF/88, com previsão expressa nesta alínea no sentido de que se trata de norma geral em matéria tributária, tem-se todos os elementos para afirmar, categoricamente, que estão sob reserva de lei complementar. O STF já firmou posição acerca da matéria, e o STJ, recentemente, tem se pronunciado no sentido de que os dispositivos da LEF não podem prevalecer em face do CTN, conforme se pode ver dos precedentes acerca da interrupção da prescrição pela citação, em nota ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN” (in Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 10ª Ed., pág. 94).

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais” (Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso).

Feitas as exposições acima, entendo que não restam dúvidas de que a fluência do prazo decadencial se interrompe somente após a regular intimação do sujeito passivo, razão pela qual os créditos lançados referente a fatos geradores ocorridos até 03/07/2008, foram fulminados pela decadência, restando extinto, consoante determina o inciso V do art. 156 do CTN.

Nessa linha, pelos motivos acima alinhavados, entendo que as operações ocorridas anteriormente a 03/07/2008, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

Quanto ao mérito, na esteira de divergência acima exposta, configurada pela decadência dos lançamentos anteriores a 01/07/2003, e ultrapassada a preliminar de mérito cujo voto por mim proferido foi vencido, entendo que a discussão derredor do fulcro da autuação, refrente às operações alcançadas pela decadência são absolutamente improcedentes, na medida em que não se poderia exigir imposto sobre tais operações, em razão da inexistência de fato gerador.

Pelo exposto, de ofício, voto no sentido de **decretar a insubsistência das ocorrências anteriores a 03/07/2008**, pois, a preliminar de decadência suscitada abrange as operações em referência.

Vencido por maioria de votos, avanço sobre o Recurso Voluntário.

A peça recursal, que em verdade repete os mesmos argumentos da peça de defesa, de início, aduz a improcedência do lançamento em razão do fato de que a Recorrente estaria submetida ao Regime Simplificado de apuração – SIMPLES NACIONAL.

Em que pese haver a Recorrente insistido na tese acima referida, entenderam os julgadores de piso que o conjunto probatório carreado aos autos não lhe socorre, pois, não haveria qualquer elemento que determinasse que a Recorrente tivesse estado incluída no regime amparado pelas regras do SIMPLES NACIONAL. De outra banda, resta provado nos autos que o Sujeito Passivo procedeu ao recolhimento de imposto sob o código 709 – ICMS Simples Nacional.

Controvérsia estabelecida, um fato merece destaque, qual seja a necessidade e condição essencial para a impressão do DAS no site da Receita Federal do Brasil e consequente recolhimento do imposto, ou seja, o recolhimento dos tributos que compõem a cesta do Simples Nacional exige a

existência de código de acesso fornecido pela própria RFB mediante o acatamento da opção feita pelo contribuinte.

Ante os argumentos de parte a parte, a Junta de Julgamento Fiscal determinou diligência levada a efeito para determinar se a recorrente esteve ou não inscrita no SIMPLES, tendo como conclusão da consulta realizada no *site* da Receita Federal do Brasil, fl. 115, extrato que informa que a impugnante *em nenhum momento fez opção pelo SIMPLES NACIONAL*, em que pese constar do Relatório de DAE's dos anos de 2008 e 2009, de forma esporádica, arrecadação de receita com o Código 709 - ICMS Simples Nacional, fato que aliado aos documentos de fls. 313 e 333, robustecem e dão higidez à acusação fiscal.

Nesses termos, à luz de tudo o quanto trazido aos autos, sobretudo a consulta feita no *site* da RFB, não há que se acolher o apelo recursal, entretanto, caso tenha elementos de prova que contrariem a dos autos, pode o Sujeito Passivo provocar a PGE/Profis, no controle da legalidade, que por seu turno, entendendo cabível, pode Representar para uma das Câmaras deste Conselho.

Quanto ao fato de que teria direito a crédito fiscal arrimado no art. 330-A, do RICMS/BA, apesar de a Junta de Julgamento Fiscal já ter acolhido os cálculos dos créditos derivados da antecipação parcial, assistiria razão ao Sujeito Passivo não fosse a apuração do ICMS feita por meio do Conta Corrente Fiscal, consequentemente pelo Regime Normal de Apuração, consoante registrado nos seus dados cadastrais junto a SEFAZ/BA (fls. 314 e 333), bem assim pelos livros de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, fls. 174 a 312, entendido que a ora recorrente não fez qualquer apontamento dos créditos a que faria *Jus*.

Novamente, à luz de tudo o quanto trazido aos autos, não há que se acolher o apelo recursal, entretanto, como dito acima, caso tenha elementos de prova que contrariem a dos autos e que determinem o seu direito a créditos fiscais, pode o Sujeito Passivo provocar a PGE/Profis, no controle da legalidade.

Quanto ao pedido de diligência, formulado sem qualquer objetividade, denego, pois, os elementos dos autos são suficientes para a formação do meu convencimento.

Assim sendo, o voto é no sentido de NEGAR PRIVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator)

Quero pedir vênia ao nobre relator para apresentar entendimento divergente daquele esposado em seu voto, no que se refere à arguição de decadência, deduzida pela recorrente, nos termos do que passo a expor.

Entendo que não há de ser acolhida a pretensão recursal uma vez que o Código Tributário do Estado da Bahia fixa período decadencial distinto daquele previsto no CTN. De fato, embora este último diploma normativo fixe o marco temporal de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, essa regra somente se aplica na hipótese de vácuo legal, conforme § 4º do art. 150.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifos acrescidos)."

Acontece que o legislador baiano tratou de prever prazo distinto para efetivação do lançamento, conforme inciso I do art. 107-A do Código Tributário do Estado da Bahia (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores), *in verbis*:

“Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”*

Assim, a norma especial, contida no código baiano, afasta a incidência da norma genérica, prevista no CTN. O que nos leva a concluir que no dia 03/07/2013 (data da ciência por parte do sujeito passivo) não havia ainda ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito relativo às operações realizadas no exercício de 2008, o que somente se daria em janeiro de 2014, nos termos do inciso I do art. 107-A, acima citado.

É importante que se diga que a Constituição Federal não proibiu que as unidades federativas legislassem acerca da decadência, apenas atribuiu à lei complementar a competência de emitir “NORMAS GERAIS”, conforme se pode depreender do texto do art. 146, reproduzido abaixo.

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

*...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*...
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
...”*

Não há, por isso, vedação a que os entes federativos emitam norma específica acerca da matéria, especialmente na hipótese em que o texto do CTN remete tal mister à lei ordinária.

Qualquer interpretação que implique subtrair aos Estados a competência para editar leis próprias e específicas atentaria contra o princípio federativo, erigido ao patamar de cláusula pétrea da CF/88, conforme § 4º do seu art. 60, reproduzido *in verbis*.

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

*...
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;
...”*

A interpretação do art. 146 da Carta Magna precisa ser guiada por uma ponderação dos interesses constitucionalmente protegidos, de forma a não sacrificar o princípio federativo, em nome de um suposto “garantismo”.

É, portanto, harmônica com o ordenamento jurídico a edição da lei baiana, a qual não se deu no vazio normativo, nem tampouco foi erigida à revelia do Sistema Tributário Nacional, pois guarda consonância com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conforme já citado.

Considerando que o CTN possui estatura de lei complementar nacional (já que assim foi recepcionado pela CF/88), como tal, dispôs acerca do tema decadencial nos seus artigos 150 e 173, em perfeita harmonia com a regra de reserva legal prevista no art. 146, III, “b” da carta magna.

O legislador complementar exercitou, portanto, em seu art. 150, a prerrogativa que lhe foi conferida pelo texto constitucional, remetendo este ponto específico da matéria para regulação por lei ordinária. Emitiu, assim, uma norma subsidiária, aplicável sempre que não houver regra específica editada pela unidade federada.

Não há, por isso, contrariedade ao texto maior na medida em que o legislador constituinte não vedou a edição de lei ordinária para tratar da matéria, nem tampouco vedou que a LC pudesse remeter a matéria ao legislador ordinário.

Ora, as leis emanadas do poder legislativo (estadual e federal), no exercício regular das prerrogativas conferidas a esse poder, presumem-se constitucionais até que venha a ser declarado em contrário pelo órgão competente para tal, que é o STF. Gozam, por isso, de exigibilidade

ampla e irrestrita, sendo vedado que os cidadãos em geral, e os servidores públicos em especial, neguem-lhes aplicabilidade.

Por conseguinte, enquanto a constitucionalidade não venha a ser declarada (de forma concentrada), há de se aplicar a legislação vigente, com todas as suas letras.

Ademais, considerando que o legislador estadual editou uma lei, expressamente autorizado pelo CTN, não pode haver declaração de constitucionalidade somente da lei baiana, sem que se declare, concomitantemente, constitucional o § 4º do art. 150 do diploma normativo já citado, o que atentaria contra o princípio federativo.

E não se diga que a norma estadual contraria a Sumula Vinculante nº 08, emitida pelo STF (como chega a afirmar o relator), pois a sua vinculação guarda pertinência apenas com o enunciado, não sendo possível, ao intérprete, avançar além do seu texto para atingir diplomas normativos outros que não aqueles especificamente ali previstos, quais sejam os dispositivos da Lei de Custo da Previdência Social. Não há, portanto, qualquer referência à lei baiana, não sendo possível, por isso, afastar a sua incidência, baseando-se, apenas, nas razões de decidir.

Ex-positis, em obediência ao que dispõe o Código Tributário Estadual e em prestígio aos princípios federativo e da presunção de constitucionalidade dos atos legais emanados do poder público, não há que se falar em decadência do direito de lançar na medida em que os valores relativos às competências de 2008 poderiam, ainda, ser lançados até dezembro de 2013, com amparo no do inciso I do art. 107-A do COTEB.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0001/13-5, lavrado contra **BRUNELI MODAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$191.456,30**, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.325,05, 60% sobre R\$182.834,05 e 70% sobre R\$1.297,20, previstas no art. 42, incisos I, “b-1”; II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator) - Conselheiros: Luiz Alberto Amaral Oliveira, Paulo Danilo Reis Lopes e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator) – Conselheiros (as): José Antônio Marques Ribeiro, Alessandra Brandão Barbosa e Evany Cândida Vieira dos Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator)

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR
(Preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator)

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS